



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00265/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104464/2020-56**

**INTERESSADOS: ESTACON ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 1.385, de 16 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 17 de junho de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa ESTACON ENGENHARIA S/A, CNPJ 04.946.406/0001-12, constantes do Processo Administrativo nº 00190.103973/2020-61 (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1529455).
2. Inicialmente, tais fatos foram mencionados durante as tratativas relacionadas ao Acordo de Leniência firmado entre “as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU, em especial o Anexo I-B do citado acordo” (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2 – 1529549).
3. Foram citadas “ilegalidades ocorridas em licitações realizadas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, que objetivavam a contratação de empresas de engenharia para construção de trechos das ferrovias Norte-Sul e de Integração Oeste-Leste”.
4. Representantes da empresa UTC Engenharia afirmaram que ocorreu *...pagamento de vantagens indevidas ao ex-deputado federal Waldemar da Costa Neto e ao Partido da República – PR, a fim de assegurar atendimento às demandas da empresa junto ao Ministério dos Transportes... a partir de determinação do então presidente da VALEC, José Francisco das Neves, a Constran organizou consórcio de empresas contendo a Estacon e as empresas Egesa, PedraSul e CMT... O consórcio foi formado para abrigar as empresas de menor porte, no caso a Estacon, Egesa, PedraSul e CMT, que se valeriam da capacidade técnica da Constran para poderem participar da concorrência VALEC nº 05/2010. Tal consórcio, como anteriormente anotado, se sagrou vencedor do lote 6 do certame em comento...* (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2 – 1529549).
5. Constatou-se que a participação de empresas de menor investimento foi uma exigência do Senhor Waldemar da Costa Neto e do Senhor José Francisco das Neves (Juquinha) às empresas de grande porte, que haviam formado um cartel para as licitações da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, sendo que os correspondentes vencedores eram previamente definidos pelo ex-deputado (Waldemar da Costa Neto) e pelo então presidente dessa estatal (José Francisco das Neves).
6. Pelo acordo, “a empresa vencedora de um lote apresentaria em outros lotes ‘proposta de cobertura’, com desconto inferior ao da proposta previamente designada como vencedora, para dar ares de legalidade e competitividade às licitações”.
7. Além do supracitado Acordo de Leniência, foi incluído no conjunto probatório deste processo a versão pública do Acordo de Leniência nº 02/2016, firmado entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa – CCCC e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, assim como as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal – MPF à Justiça Federal no Estado de Goiás, referentes às operações policiais “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”.
8. No âmbito administrativo, a apuração foi iniciada por uma Comissão de Investigação Preliminar – CIP (Processo nº 00190.103973/2020-61), designada pela Portaria nº 2.602, de 27 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 2 de outubro de 2018, cuja conclusão foi no sentido de que “a empresa Estacon teria praticado atos lesivos no âmbito da concorrência nº 05/2010, realizada pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame, participando de um arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras, que teriam formatado um grupo para divisão entre si das licitações desse órgão aqui analisadas” (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2 – 1529549).
9. Passando ao presente apuratório, com base nas provas constantes nos autos, no dia 20 de agosto de 2020, a empresa Estacon Engenharia S/A, CNPJ 04.946.406/0001-12, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 4-9; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 05-1605889).

10. No dia 21 de agosto de 2020, foi realizada a correspondente **intimação/notificação prévia** para a apresentação de defesa escrita e especificação de provas a produzir (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / página 10; **SEI** – Pasta I / Documento nº 6-1610909).
11. Na sequência, no dia 27 de outubro de 2020, apresentou sua **defesa escrita** (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 20-37; **SEI** – Pasta I / Documento nº 12-1698750).
12. No **Relatório Final**, de 29 de julho de 2021, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 52-65; **SEI** – Pasta I / Documento nº 20-2044858).
13. Mesmo tendo sido intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, a indiciada não se manifestou (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 06-09 e 10-11; **SEI** – Pasta II / Documento nº 05-2057655, Documento nº 06-2066936, Documento nº 07-2075683, Documento nº 08-2079024 e Documento nº 09-2079030).
14. Por meio da Nota Técnica nº 2983/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 07 de dezembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 12-18; **SEI** – Pasta II / Documento nº 10-2186092).
15. Também no dia 07 de dezembro de 2021, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores e remeteu os autos à Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / página 20; **SEI** – Pasta II / Documento nº 12-2190523).
16. Por fim, no dia 08 de dezembro de 2021, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, a Corregedoria-Geral da União – CRG concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / página 21; **SEI** – Pasta II / Documento nº 13-2205706).
17. É o breve relato dos fatos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

18. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante na presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

### **A) REGULARIDADE PROCESSUAL**

19. Durante a apuração das irregularidades, a investigada/indiciada teve livre acesso ao processo, tendo a oportunidade de se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.
20. Em relação ao **indiciamento** realizado, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 4-9; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 5-1605889).
21. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

*Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:*

*I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;*

*II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;*

*III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.*

*Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.*

22. Após ser devidamente notificada/intimada a respeito do seu indiciamento, **apresentou sua peça de defesa** (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 10 e 20-37; **SEI** – Pasta I / Documento nº 6-1610909 e Documento nº 12-1698750).
23. No Relatório Final, de 29 de julho de 2021, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou separadamente cada argumento contido na defesa escrita, fundamentando suas conclusões nas provas constante nos autos (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 52-65; **SEI** – Pasta I / Documento nº 20-2044858).
24. Apesar de não ter se manifestado a respeito das conclusões contidas no Relatório Final, a indiciada foi regularmente

intimada (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 06-09 e 10-11; **SEI** – Pasta II / Documento nº 05-2057655, Documento nº 06-2066936, Documento nº 07-2075683, Documento nº 08-2079024 e Documento nº 09-2079030).

25. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

## **B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

26. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1529455):

### **Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

[...]

**Art. 13.** À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

**IX** - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

**Art. 29.** Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

### **Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

**Art. 30.** Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

**I** - instaurar e avocar PAR; [...]

### **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

**Art. 8º** A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

**§ 2º** No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

### **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

**Art. 12.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

**§ 1º** Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 13.** A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

**I** - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

**II** - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

**§ 1º** A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

**I** - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

**II** - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

**III** - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

**IV** - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

**V** - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

**§ 2º** Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

27. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

*Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:*

[...]

*X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

*a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - GRIFEI*

[...]

28. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

#### **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**

*Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:*

[...]

*XVI - a Controladoria-Geral da União.*

[...]

*Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

*I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;*

[...]

*III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (GRIFEI)*

[...]

*Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:*

[...]

*II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]*

#### **Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

##### *ANEXO I*

##### *ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO*

##### *CAPÍTULO I*

##### *DA NATUREZA E COMPETÊNCIA*

*Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:*

*I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)*

[...]

*III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]*

29. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

## C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

30. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

*III – pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

[...]

*Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.*

31. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

32. Levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o transcrito § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

33. Conforme consta nos autos, as condutas que envolveram os fatos em apuração configuram os delitos previstos nos seguintes dispositivos legais:

### **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**

[...]

*Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:*

*I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).*

[...]

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).*

[...]

### **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

[...]

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

[...]

*Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.*

[...]

*Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

*I - elevando arbitrariamente os preços;*

[...]

*Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [...]*

### **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**

#### **Peculato**

*Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

*Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

*§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*

[...]

**Corrupção ativa**

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [...]*

34. No caso em análise, é indiscutível que foi praticado o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

35. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se a seguinte regra:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

[...]

*III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;*

[...]

36. Consequentemente, a prescrição se dará em **12 (doze) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

37. No caso em análise, foi apurado que o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durou até, pelo menos, o ano de 2011.

38. Visando adotar a data mais favorável à defesa, usaremos em nossa análise o dia **1º de janeiro de 2011**.

39. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de janeiro de 2011** (data mais favorável à empresa indiciada) e **17 de junho de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.385, de 16 de junho de 2020), decorreram 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias.

40. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

41. Seguimos nossa análise.

42. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (17 de junho de 2020 – data da interrupção), têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 17 de junho de 2032**.

#### **D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO**

43. Conforme relatado, com base nas provas constantes nos autos, no dia 20 de agosto de 2020, a empresa ESTACON ENGENHARIA S/A, CNPJ 04.946.406/0001-12, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 4-9; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 5-1605889).

44. Em sua **defesa escrita** (em face do Termo de Indiciação), de 27 de outubro de 2020, **preliminarmente**, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No **mérito**, em síntese, negou a prática de irregularidade e requereu sua absolvição (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 20-37; **SEI** – Pasta I / Documento nº 12-1698750).

45. No **Relatório Final**, de 29 de julho de 2021, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 52-65; **SEI** – Pasta I / Documento nº 20-2044858).

46. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

#### **1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...O fato da empresa ter participado da fase de ampliação do cartel não implica na aplicação ao caso do prazo prescricional de 5 anos. Como destacado na conclusão do Relatório Final IP

00190.107407/2018-12 (SEI 1529549), os ilícitos tratados no presente PAR são objeto de persecução criminal. Assim, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 16 anos, previsto no inciso II do artigo 109 do Código Penal, por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999. Cabe também ressaltar que ainda não se teria verificado a cessação dos ilícitos, estando em vigor e sendo executada boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos decorrentes da licitação em questão (trato sucessivo). E mesmo que se considere que a Estacon tenha deixado o consórcio em 2014, não se encontra prescrita a pretensão punitiva do Estado, posto que o prazo prescricional é de 16 anos, conforme mencionado acima, neste mesmo tópico de análise... (SAPIENS – Item nº 1 – Volume 1 / página 56; SEI – Pasta I / Documento nº 20-2044858).

47. Fizemos o exame dessa matéria (prescrição) em tópico próprio, oportunidade na qual concluímos que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 17 de junho de 2032.**

48. Dessa forma, em consonância com as conclusões da Comissão Processante, entendemos que o argumento da indiciada não merece prosperar.

**2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Inexistência de provas da sua participação nas irregularidades constatadas. Não praticou os ilícitos constantes no termo de indicição...**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...A alegação da defesa de que a participação da Estacon no esquema ilícito seria uma mera ilação, de acordo com informação prestada pela empreiteira Camargo Correa ao CADE, em sede do Acordo de Leniência nº 02/2016, é insuficiente, frente aos indícios e provas tratados no próprio Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, para afastar a responsabilidade da empresa processada no que diz respeito à sua participação no esquema ilegal que atuava junto à VALEC... a ESTACON fez parte do consórcio vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010. Além de lograr-se vencedor deste lote, o consórcio integrado pela empresa processada apresentou propostas de cobertura em disputas por outros lotes da referida concorrência, para beneficiar e viabilizar indevidamente o resultado para outros consórcios. Enfim, a ESTACON, em consórcio com outras empresas, participou de um processo licitatório e logrou-se vencedora, num contexto em que comprovadamente os mecanismos de atuação ilícita das empresas na competição eram acordados e os resultados previamente definidos. O consórcio participava, portanto, de um conluio para frustrar o caráter competitivo da concorrência VALEC nº 05/2010, decorrente da combinação de preços entre os concorrentes, com propostas de cobertura acordadas entre os mesmos... No Acordo de leniência nº 02/2016, firmado entre o CADE e a Camargo Correa, constam informações basilares acerca do funcionamento do esquema... o “lote 6 da concorrência nº 05/2010 foi vencido pela Constran/Egesa/PedraSul/ESTACON/CMT, conforme definido no âmbito do acordo entre concorrentes. CCCC e Queiroz Galvão participaram da disputa por este lote por meio do Consórcio Bahia Fer a fim de dar cobertura ao consórcio liderado pela empresa Constran”... a composição do consórcio foi definida pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto e João Francisco das Neves, presidente da VALEC à época, com a ciência das empresas formadoras dos consórcios, conforme destaca o Termo de colaboração do sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran... tudo era previamente definido e acordado, e a participação da empresa Estacon foi uma exigência feita à Constran pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto. Logo, como poderia se sustentar o argumento da empresa processada de que não participava do esquema ilícito que operava nas licitações da VALEC? A sua entrada no consórcio e, conseqüentemente, no esquema, decorreu diretamente de exigência feita à Constran... resta inequivocamente evidenciado, e comprovado, que a fraude à licitação, mediante acerto prévio dos vencedores e combinação para apresentação de propostas de cobertura contava com a ciência, anuência e, evidentemente, com a efetiva participação das empresas formadoras dos consórcios... Foram identificados, no conjunto dos acordos e colaborações firmados, não só o representante do Consórcio como um todo envolvido no esquema, como também o representante da Estacon com o qual o assunto era tratado... não ocorriam reuniões ou contatos envolvendo todas as empresas alinhadas ao esquema... o Consórcio Constran/Egesa/Pedra Sul/Estacon/CMT” era representado nas discussões para alocação dos lotes por José Carlos Tadeu Lima (Diretor da Constran)... o sócio da empresa Constran, líder do consórcio, Ricardo Ribeiro Pessoa, tinha conhecimento e identificou o representante da Estacon responsável por tratar dos assuntos pertinentes à participação no consórcio... a Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC), também refutada pela defesa, em que pese não tratar de forma específica da Concorrência nº 005/2010, esclarece de maneira consistente e fornece entendimento acerca do funcionamento do esquema e início do cartel, do qual posteriormente a Estacon veio fazer a parte... face à grande quantidade de informações convergentes, provenientes de diferentes fontes, quais, sejam, os acordos de leniência e colaborações premiadas, devidamente analisadas pela Comissão de Investigação Preliminar, e devidamente consignadas no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, não pode, de forma alguma, ser admitido o argumento da Estacon de que não participou do esquema ilícito em questão... esta conclusão não é alcançada apenas em função da rasa manifestação da defesa, que busca desconstruir os elementos de prova em relação à participação da Estacon no cartel das empreiteiras junto à VALEC. Diante dos robustos indícios e provas trazidos pelos já citados acordos e colaborações, resta definitivamente comprovada a atuação da empresa processada nos atos destinados a frustrar o caráter competitivo das licitações promovidas pela VALEC... (SAPIENS – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 56-61; SEI – Pasta I / Documento nº 20-2044858).

49. Em nossa análise, chegamos à mesma conclusão da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

50. As provas constates nos autos não deixam dúvidas de que havia um conluio entre as participantes do consórcio, visando frustrar o caráter competitivo de licitações promovidas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

51. Foi constatado que elas combinavam previamente os preços, sendo que o Consórcio do qual fazia parte a indiciada (CONSTRAN/EGESA/PEDRASUL/ESTACON/CMT) foi o vencedor do Lote 06 da Concorrência nº 05/2010.

52. Também ficou demonstrado que a composição desse consórcio foi definida pelo Senhor Waldemar Costa Neto (ex-Deputado Federal) e pelo Senhor João Francisco das Neves (então presidente da VALEC), conforme destacado no Termo de Colaboração do Senhor Ricardo Ribeiro Pessoa (sócio da empresa CONSTRAN), que tratava diretamente dos ajustes.

53. Consta nos autos uma grande quantidade de informações convergentes, provenientes de diferentes fontes, dentre as quais incluímos diversos documentos, acordos de leniência e colaborações premiadas, contrariando o que afirmou a indiciada.

54. Além disso, restou evidente que, atendendo ao que havia sido previamente ajustado, a empresa ESTACON ENGENHARIA S/A apresentou propostas de cobertura em disputas por outros lotes da referida concorrência, para beneficiar e viabilizar indevidamente o resultado para outros consórcios.

55. Em razão disso, os argumentos da indiciada devem ser rejeitados.

**3º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...não consta dos autos a mínima comprovação do conhecimento, participação ou envolvimento da Estacon nos atos ilícitos investigados, frente aos processos licitatórios e contratações de serviços da VALEC... a Estacon que em nenhum momento participou ou foi convidada ou incluída em contatos, reuniões, tratativas, pagamentos de valores, recebimento de valores, ajustes de preços e/ou resultados nos processos licitatórios investigados...**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...a defesa apenas recupera o que já havia sido por ela apresentado no argumento 2, para sustentar novamente a tese de que não há nos autos comprovação do conhecimento, participação ou envolvimento da Estacon... Este argumento já se encontra refutado por esta comissão, uma vez que a análise apresentada perante o argumento 2 já apontou com clareza a comprovação da participação da Estacon no esquema ilícito envolvido na Licitação do Edital nº 005/2010 da VALEC. Não se trata da simples participação escritural (nas palavras da defendente) no consórcio de empresas vencedor do lote 06 da licitação, mas de adesão e envolvimento no modus operandi ilícito executado por este consórcio, para frustrar o caráter competitivo da licitação em questão. E a saída da Estacon do consórcio, em junho de 2014, em nada a exime da responsabilidade por ter participado do ilícito praticado... Todo o conjunto probatório já explorado deixa claro o poder exercido por Waldemar da Costa Neto e Juquinha sobre as decisões acerca da formação dos consórcios e resultados das licitações. Juquinha atuava, pelo lado da Valec, como forte articulador do funcionamento do esquema. Temos já demonstrado no presente caso que a empresa Estacon teve sua participação no consórcio exigida pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto. Isto refuta totalmente o argumento da defesa de que a empresa processada não participou ou mesmo não tinha ciência do esquema ilícito em análise. Não há qualquer argumento lógico que sustente uma iniciativa de Waldemar e Juquinha de trazerem para dentro do esquema empresas a ele não alinhadas, sob pena de colocar em risco todas as articulações e acordos firmados entre os envolvidos e os resultados almejados... Em relação ao pagamento de valores a título de propina, repisamos aqui que houve comprovação de que não somente a UTC pagou vantagens indevidas aos agentes públicos envolvidos. Constam também dos autos robustas evidências acerca do pagamento de vantagem indevida a título de propina feito pela CMT, que também garantiram o beneficiamento do consórcio, como um todo, no âmbito dos certames, o que reforça o entendimento de que todo o consórcio estava viciado... (SAPIENS – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 61-62; SEI – Pasta I / Documento nº 20-2044858).*

56. Já tratamos do assunto e vimos que são vários os elementos probatórios confirmando a participação da indiciada nas irregularidades, sendo certo que todas as empresas envolvidas tinham determinadas obrigações/atribuições no esquema fraudulento.

57. O farto material probatório que fundamentou a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR demonstra que as empresas envolvidas atuavam em conjunto (cartel), mediante o pagamento de propina, com o objetivo de “ter o pleno controle” dos certames licitatórios realizados no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

58. Além disso, fazemos questão de destacar que nossas conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático do farto material probatório colhido durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado, de forma inquestionável, que a indiciada participou do esquema ilícito em comento.

59. Vale lembrar que estamos examinando outros processos relativos aos mesmos fatos e em todos eles ficou evidente a formação de cartel por parte das empresas envolvidas, não se podendo questionar o conjunto probatório disponível nos autos.

**4º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...a Estacon foi convidada para participar do consórcio em questão para realizar levantamentos topográficos e usar a sua grande estrutura operacional que possuía à época. Contudo, não chegou a realizar nenhum serviço ou mobilizar qualquer equipamento. E também não recebeu nenhum pagamento frente ao Contrato firmado pelo consórcio com a VALEC... para a manutenção da indicição da Estacon, é condição sine quo non demonstrar o dolo, caracterizado pela vontade manifesta e consciente de praticar ato ilícito com intenção de obter vantagens, o que não ocorreu, de forma direta ou indireta... ilegalidades sem dolo; irregularidades sem deliberada intenção; transgressão à lei sem desonestidade, não são condutas que se prestam à sanção através da lei...**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...Diante de todo o exposto nas análises dos argumentos anteriores, resta inequivocamente comprovada a conduta da Estacon e sua ciência quanto à fraude à licitação em que estava envolvida, mediante acerto prévio dos vencedores e combinação para apresentação de propostas de cobertura... Ainda que a empresa não tenha realizado serviços ou alegue não ter recebido pagamentos frente ao Contrato firmado pelo consórcio com a VALEC, não pode ser a mesma eximida de sua responsabilidade por participar do ilícito, frustrando o caráter competitivo da licitação. Tal entendimento vai ao encontro do que enuncia a Súmula 645 do Superior Tribunal de Justiça: “O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem...”... ao contrário do que tenta postular a defesa, reforça ainda mais o entendimento acerca do envolvimento da Estacon no esquema ilícito, bem como de seu favorecimento com o resultado da concorrência nº 005/2010 (lote 6) a existência de um acordo firmado entre a Constran e as demais empresas do Consórcio CONSTRAN/ EGESA/ PEDRA SUL/ ESTACON/ CMT, para que estas deixassem o consórcio, mediante a venda de suas respectivas participações à Constran. Cartas assinadas por representantes de todas as empresas, incluindo carta endereçada à VALEC, bem como ata de reunião de 14 de abril de 2014, também subscreta por todos, asseveraram a compra da participação da Estacon pelo valor de R\$ 940.000,00, quota esta, lembre-se, obtida em decorrência do esquema ilícito de fraude à licitação... Extrato de Termo Aditivo publicado pela VALEC no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2014 confirma a dissolução do consórcio... (SAPIENS – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 62-64; SEI – Pasta I / Documento nº 20-2044858).*

60. Em seu argumento, a indiciada reconhece que participou do consórcio, apesar de negar que tenha agido com “dolo, caracterizado pela vontade manifesta e consciente de praticar ato ilícito com intenção de obter vantagens”.
61. Por outro lado, ela utiliza um argumento frágil e incabível quando afirma que “ilegalidades sem dolo; irregularidades sem deliberada intenção; transgressão à lei sem desonestidade, não são condutas que se prestam à sanção através da lei”.
62. Consideramos que essa afirmação é contrária às provas dos autos, uma vez que a indiciada estava ciente de toda a trama. Por isso, de forma correta, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização refutou seu argumento.
63. Ressaltamos que nossas conclusões foram obtidas depois de fazermos um exame conjunto e sistemático dos elementos de prova disponíveis nos autos, motivo pelo qual entendemos que as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR são indiscutíveis por estarem amparadas no farto conjunto probatório coletado durante a fase instrutória.
64. Superados todos os pontos constantes na defesa escrita apresentada pela empresa ESTACON ENGENHARIA S/A, CNPJ 04.946.406/0001-12, passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União**.
65. Devidamente intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, a indiciada não se manifestou, razão pela qual foi dado seguimento ao feito (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 06-09 e 10-11; **SEI** – Pasta II / Documento nº 05-2057655, Documento nº 06-2066936, Documento nº 07-2075683, Documento nº 08-2079024 e Documento nº 09-2079030).
66. Por meio da Nota Técnica nº 2983/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 07 de dezembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que *...a CPAR enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa escrita, refutando cada um deles de forma justificada... as provas analisadas pela CPAR são suficientes para demonstrar que a empresa ESTACON ENGENHARIA S.A, CNPJ 04.946.406/0001-12 efetivamente praticou os ilícitos que lhes foram imputados, uma vez que o somatório de todos os indícios e provas leva à convicção de que a citada empresa incidiu nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei de Licitações, de tal modo que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), sugeridas pela CPAR, mostra-se adequada e proporcional...* (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 12-18; **SEI** – Pasta II / Documento nº 10-2186092).
67. Conforme afirmamos anteriormente, estamos de acordo com tais apontamentos, pois o farto material probatório constante nos autos não deixa dúvidas de que a indiciada praticou ato lesivo contra a Administração Pública ao frustrar o caráter competitivo de licitações realizadas no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.
68. Dentre as provas coletadas, destacamos o Acordo de Leniência firmado entre “as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU, em especial o Anexo I-B do citado acordo” (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2 – 1529549).
69. Foram juntadas aos autos, também, a versão pública do Acordo de Leniência nº 02/2016 (firmado entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE), assim como as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal – MPF à Justiça Federal no Estado de Goiás, referentes às operações policiais “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”.
70. Portanto, não há dúvidas de que a empresa ESTACON ENGENHARIA S/A frustrou o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para outros lotes, além de ter participado do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos visando ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório. Em razão disso, consideramos que praticou os atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
71. Como consequência, tendo em vista a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

[...]

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;*

[...]

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

[...]

*II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

### **III - CONCLUSÃO**

72. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa ESTACON ENGENHARIA S.A., CNPJ 04.946.406/0001-1, praticou irregularidades de natureza grave (frustrou o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para outros lotes, além de ter participado do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos visando ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório), sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de idoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.

73. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

74. Tendo em vista a existência de Tomadas de Contas Especiais em curso envolvendo a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e dezenas de outras empresas, sugerimos o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU para ciência e adoção das medidas reputadas necessárias.

75. Finalmente, a Comissão Processante destacou a identificação dos seguintes valores, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

- o **a) valor do dano à Administração:** não identificado;
- o **b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** não identificado no âmbito do presente PAR; e
- o **c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), que correspondem ao valor acordado para compra, pela Constran, da participação da Estacon no Consórcio CONSTRAN/ EGESA/ PEDRA SUL/ESTACON/ CMT, vencedor do lote 6 da concorrência nº 005/2010, conforme acordo firmado entre as partes e apresentado à VALEC (SEI nº 1830012 e 1830016).

76. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104464202056 e da chave de acesso 2180a72b



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 958926611 e chave de acesso 2180a72b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-08-2022 09:55. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00451/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104464/2020-56**

**INTERESSADOS: ESTACON ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00265/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa ESTACON ENGENHARIA S/A, CNPJ 04.946.406/0001-12.
2. Restou comprovado que a empresa ESTACON ENGENHARIA S.A., CNPJ 04.946.406/0001-1, praticou irregularidades de natureza grave (frustrou o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para outros lotes, além de ter participado do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos visando ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório)
3. Assim, estou de acordo com o Parecer ora aprovado e com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, e sugiro ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.
4. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.
5. Tendo em vista a existência de Tomadas de Contas Especiais em curso envolvendo a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e dezenas de outras empresas, sugerimos o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU para ciência e adoção das medidas reputadas necessárias.
6. À consideração Superior.

Brasília, 11 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104464202056 e da chave de acesso 2180a72b

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 960291822 e chave de acesso 2180a72b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-08-2022 12:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE  
**DESPACHO n. 00457/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104464/2020-56**

**INTERESSADOS: ESTACON ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 451/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 265/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104464202056 e da chave de acesso 2180a72b



---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 960948919 e chave de acesso 2180a72b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-08-2022 14:22. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---